



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/144 (AUT-R)

Pedido de cessão do serviço de programas Rádio Linear

**Lisboa
29 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/144 (AUT-R)

Assunto: Pedido de cessão do serviço de programas Rádio Linear

I. Pedido

- 1.** A 21 de abril de 2020, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um pedido de autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local, de cariz generalista, denominado “Rádio Linear”, e respetiva licença, de que é titular a M90 Radiodifusão, Lda. (doravante, Cedente) a favor da Rádio Sem Fronteiras, Sociedade de Radiodifusão, S.A. (Doravante, Cessionária).
- 2.** O pedido foi instruído com a seguinte documentação:
 - i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio e sua renovação;
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM;
 - iii. Certidões permanentes do Registo Comercial das sociedades Cedente e Cessionária;
 - iv. Cópia da ata dos órgãos sociais autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da sociedade Cedente;
 - v. Cópia dos estatutos da Cedente e Cessionária;
 - vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - vii. Declarações da Cedente, da Cessionária e declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio ex vi artigo 87.º do referido diploma;
 - viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão;
 - ix. Linhas gerais de programação em vigor do serviço de programas objeto de cessão;
 - x. Estatuto editorial em vigor;

- xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, da Cedente e da Cessionária;
- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, da Cedente e da Cessionária;
- xiii. Discriminação da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas objeto da cessão, a transmitir nos termos do n.º 9.º, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

II. Análise e fundamentação

- 3.** A ERC é competente para a apreciação do pedido, nos termos, designadamente, do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 4.º e 26.º da Lei da Rádio¹.
- 4.** A Cedente, M90 Radiodifusão, Lda., é titular de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, emitida a 9 de maio de 1989, renovada a 26 de junho de 2018, e com termo de validade a 9 de maio de 2024, na frequência 88.6 MHz, para o concelho de Vila do Conde, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Linear”.
- 5.** A Cessionária, Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, S.A., é titular de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, emitida a 30 de março de 1989, na frequência 95 MHz, para o Concelho de Oeiras, disponibilizando um serviço de programas generalista de âmbito local, com a denominação “Rádio Positiva”.
- 6.** De acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, «é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
- 7.** O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC,

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

sendo que esta só pode ocorrer caso se encontrem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

- 8.** Ora, quanto a este aspeto, atendendo a que Cedente possui licença há mais de três anos, que a renovação da licença ocorreu há mais de um ano e que não houve alterações do projeto nos últimos dois anos, dão-se como preenchidos os requisitos temporais indicados no número anterior.
- 9.** Com efeito, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão tem o início dos efeitos da sua atribuição reportado a 9 de maio de 1989, o que permite concluir pelo preenchimento do requisito temporal mínimo de 3 anos, tendo decorrido mais de um ano desde a data da última renovação, que sucedeu a 26 de junho de 2018.
- 10.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime de concorrência, não concentração e pluralismo previsto no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 9 e 8, da Lei da Rádio.
- 11.** Para efeito dos supramencionados preceitos, cabe realçar que a Cessionária é integralmente detida pela sociedade Global Difusion, SGPS, S.A., a qual, por sua vez, detém, participações nas seguintes sociedades e respetivos serviços de programas:
 - a. Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda.²;
 - b. Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Lda.³;
 - c. Rádio Clube de Gaia – Serviço Local de Radiodifusão Sonora, S.A.⁴;
 - d. R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira⁵;
 - e. Rádio Pernes, Lda..⁶
- 12.** Contudo, importa sublinhar que as participações em apreço, bem como o facto de a Cessionária passar a deter mais um serviço de programas de âmbito local (a Rádio Linear), não colidem com as regras da concorrência e de não concentração previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da LR, por não serem manifestamente ultrapassados os limites aí definidos.
- 13.** No que respeita aos requisitos de acesso à atividade, estabelecidos no artigo 15.º da LR, verifica-se, igualmente, a total conformidade do pedido, destacando-se o facto de a Cessionária ter por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social, obedecendo ao princípio da especialidade.

2 Detém os serviços de programas da Rádio Record FM e Record Leiria.

3 Detém os serviços de programas da Rádio Antena Sul Almodôvar e Antena Sul Rádio e Jornal

4 Detém o serviço de programas da Rádio Record Porto

5 Detém os serviços de programas da Rádio Kiss e Record Algarve.

6 Detém o serviço de programas da Rádio Record Santarém.

- 14.** Salva-se, ainda, o cumprimento do artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, relativo à proibição de financiamento, direta ou indiretamente, por partidos ou associações políticas, organizações sindicais e outras, tendo a Cedente, Cessionária e respetivos órgãos sociais declarado inteira conformidade com o normativo em causa.
- 15.** Tal como se referiu, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a cessão de serviços de programas de âmbito local, e das respetivas licenças, é permitida, mas apenas quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado.
- 16.** Importa, pois, analisar os fundamentos do pedido em apreço, de modo a comprovar se a cessão é ou não comprovadamente útil à continuidade do projeto.
- 17.** A este propósito, alega a Requerente que o pedido que ora apresenta decorre do facto de não dispor de “[...] capacidade económica efetiva para continuar a suportar os custos e a gestão financeira da “Rádio Linear”, perante a muito expressiva redução de receitas provenientes de publicidade ou outro tipo de atividade, ao que se soma um défice de tesouraria e de liquidez que a impedem de suportar os encargos com a manutenção de equipamentos afetos à atividade radiofónica, bem como os encargos fixos mensais com instalações e pessoal – tudo concorrendo para que se conclua que será cada vez mais difícil e insustentável a manutenção do projeto licenciado”.
- 18.** Por essa razão, continua a requerente, “[...] a cessão do serviço de programas para uma outra sociedade com experiência na área e com mais recursos, como é o caso da cessionária, se afigurar como a solução viável para salvaguardar e até melhorar o projeto licenciado, continuando o concelho de Vila do Conde a beneficiar de uma rádio local”.
- 19.** Efetivamente, analisados com detalhe os dados financeiros da empresa, designadamente o Balanço e a Demonstração de Resultados dos anos 2018 e 2019, constata-se que: (i) a empresa apresenta uma quebra de receitas e resultados significativa; (ii) a empresa não apresenta rentabilidade ao nível operacional; (iii) a empresa não apresenta rentabilidade em termos líquidos globais; (iv) em 2019, a empresa encontrava-se em falência técnica, i.e., capital próprio negativo.
- 20.** Por outro lado, tendo em conta os nefastos efeitos económicos da atual crise de saúde pública internacional, tudo leva a crer que a situação da Rádio Linear se irá agravar nos próximos anos, levantando sérias dificuldades no cumprimento das obrigações a que está sujeita.

- 21.** Neste contexto, afigura-se que a cessão do serviço de programas Rádio Linear ao operador Rádio Sem Fronteiras, Sociedade de Radiodifusão, S.A., integrado num grupo empresarial comprovadamente sólido e rentável, e dotado de uma estrutura de pessoal própria, com uma produção de conteúdos profissional, e de recursos financeiros suscetíveis de assegurar o bom e regular funcionamento da rádio, procedendo à atualização dos equipamentos e à alocação dos recursos humanos necessários, constitui uma solução para a salvaguarda do projeto licenciado.
- 22.** Cabe assim constatar que os fundamentos invocados pela Requerente encontram pleno respaldo no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, segundo o qual a cessão de serviços de programas de rádio é “permitida quando comprovadamente útil à salvaguarda do projeto licenciado”.
- 23.** Por outro lado, assinala-se que a cessionária assume o compromisso de respeitar escrupulosamente as premissas determinantes da atribuição da licença em causa, mantendo a denominação do serviço de programas (Rádio Linear), bem como o número de horas de programação própria na respetiva grelha de programação, concluindo-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista ficam devidamente asseguradas após a cessão requerida.
- 24.** Está, ainda, assegurado, nos termos do n.º 9, in fine, do artigo 4.º da Lei da Rádio o cumprimento dos requisitos relativos à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, salientando-se que não existem obrigações de natureza laboral a transmitir.
- 25.** Em conformidade com o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM- Autoridade Nacional de Comunicações, para apreciação e decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável a 25 de junho de 2020.
- 26.** Pronunciou-se igualmente a AdC - Autoridade da Concorrência, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro⁷, concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

⁷ Lei do Comércio Eletrónico

- 27.** Deste modo, considera-se que o pedido de cessão do serviço de programas “Rádio Linear” para o operador Rádio Sem Fronteiras, Sociedade de Radiodifusão, S.A., preenche todos os requisitos legais exigidos para o efeito.

III. Deliberação

- 28.** O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Rádio Linear”, assim como da respetiva licença, a favor de Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., salvaguardando-se a denominação do serviço de programas, o número de horas de programação própria na respetiva grelha de programação e demais termos e condições *supra* referidos.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 29 de julho de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

EDOC/2020/4472
450.10.01.04/2020/1



Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo